



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO :Atlanta Dist. de Gêneros Alimentícios EIRELI - ME
ENDEREÇO :Av. Jamari, 3013, Setor 01, Ariquemes – RO
PAT Nº :20212700600001
DATA DA AUTUAÇÃO :25/01/2021
CAD/CNPJ: :19.785.216/0001-38
CAD/ICMS :403055-9

DECISÃO Nº 2021.11.16.02.0081/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas – EFD. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida em parte. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou, no ano de 2018, de registrar na escrituração digital (EFD) Nota Fiscal de Entrada. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa de 20% sobre o valor das operações, no valor de R\$ 324.600,26 – penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96.

A intimação foi realizada pelo DET em 25/01/2021 (fls. 16), nos termos do artigo 112, inciso IV, da Lei nº 688/96. A empresa tomou ciência na mesma data da intimação (25/01/2021). A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 – DA DEFESA

O sujeito passivo, em preliminar, alega que o Auto de Infração é nulo (fls. 19) porque o procedimento fiscal, conforme a DFE, era de Conta Gráfica e a infração indicada na autuação foi a de falta de registro de entrada, e, portanto, divergente do objeto da designação. No mérito, alega que houve erro na capitulação e aplicação da multa (fls. 24), pois a empresa não está obrigada a escriturar livros fiscais e sim a EFD, logo, a infração cometida foi a prevista no Art. 77, X, “o”, multa de 50 UPF por período de apuração, pela omissão de registros; que houve uma indevida aplicação da penalidade porque algumas mercadorias objeto da autuação são isentas ou já foram tributadas por substituição tributária (fls. 30); alega, ainda, que além dos erros, a multa aplicada se mostra confiscatória (fls. 32). Ao final, pelos argumentos expostos, requer que seja recebida e processada a defesa interposta e suspensa a exigibilidade do Crédito Tributário lançado por meio do Auto de Infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter, no ano de 2018, deixado de registrar Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Para comprovar ausência da escrituração a Autoridade Fiscal descreve os fatos no Relatório de Encerramento – Item 3.1 (fls. 09), discriminando os documentos fiscais e os cálculos do crédito tributário na mídia digital (CD - fls. 06).

Em razão da empresa, em sua defesa, ter alegado que está na base da multa produtos isentos e já tributados por substituição tributária, classificados na CST 40 e 60, respectivamente (fls. 33), por meio da Decisão (fls. 43), o presente processo foi encaminhado à 4ª DRRE para que o Autuante se manifestasse sobre esse ponto de alegação da defesa.

Em resposta à DECISÃO Nº 2021.06.16.00.0048 /UJ/TATE/SEFIN, a Autoridade Fiscal elaborou relatório fiscal reconhecendo em parte a alegação da empresa, excluiu alguns produtos e recalculou o crédito tributário, conforme planilha juntada às fls. 63. No relatório, destacou os produtos (maçã e peras), que a empresa classificou como isento, não são contemplados com o benefício fiscal de isenção (fls. 51 a 54). Nesse ponto, consigna que correta está a classificação feita pela Auditor, uma vez que, pelo Convênio ICM 07/80, com efeitos a partir de 03/07/80, foram excluídos da isenção o alho, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, **peras e maçãs**.

No que se refere à preliminar de que houve ampliação do escopo da Ação Fiscal, em que a empresa alega que a DFE define a auditoria específica de Conta Gráfica e que o procedimento fiscal foi feito fora do objeto da designação, pois verificou falta de registro de entradas, ressalta-se para este ponto, que para se fazer esse tipo de auditoria, necessariamente, tem que ser verificadas as entradas e saídas, pois são os dados necessários para a apuração da Conta Gráfica, o que foi realizado pelo Fiscal, e diante das omissões encontradas, aplicou a penalidade, consoante o que estabelece a legislação.

Ademais, é de se destacar que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Acrescenta-se que o CTN, ao disciplinar a responsabilidade por infração, no mesmo sentido, define que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136), ou seja, as normas regem a matéria dispõem de forma diversa daquilo que foi alegado pela empresa, motivo pelo qual tais argumentos devem ser rejeitados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Quanto à alegação de que a empresa não está obrigada a escriturar livros fiscais e sim a EFD, logo, a infração cometida foi a prevista no Art. 7, X, “o”, multa de 50 UPF por período de apuração pela omissão de registros, esclarece-se que AJUSTE SINIEF nº 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no parágrafo terceiro de sua Cláusula primeira dispõe que o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes Livros; Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do IPI; Registro de Apuração do ICMS.

Assim, a empresa está obrigada a fazer a escrituração de seus livros fiscais em registros próprios, porém, não mais no meio papel, mas por meio digital – EFD, pois a Escrituração Fiscal Digital não extinguiu os livros fiscais, mas tão somente modificou a forma de apresentação de tais registros. Por essa razão, resta afastada aplicação solicitada pela empresa, porque para a infração de falta de escrituração das notas fiscais, a Lei 688/96 prevê multas específicas, e foi a corretamente aplicada pela Autoridade Fiscal.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Entradas (EFD), de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços (art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Já no tocante à alegação de que algumas mercadorias objeto da autuação são isentas ou já foram tributadas por substituição tributária, conforme já esclarecido, a Autoridade Fiscal excluiu essas notas e, por isso, o Lançamento Tributário deve ser corrigido. Com essa exclusão o Crédito Tributário foi reduzido em **R\$ 10.249,04**, passando a ser o valor de R\$ 314.351,22.

Pelo exposto, como restou comprovada a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão da exclusão de alguns produtos das notas fiscais por não estarem sujeitas à tributação, a ação fiscal foi considerada parcialmente procedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reduzindo-se a multa em R\$ 10.249,04, passando do valor original lançado (R\$ 324.600,26) para um crédito tributário **DEVIDO** de **R\$ 314.351,22**, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixa-se de recorrer de ofício, em razão de o valor do crédito tributário reduzido não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

JULGADOR